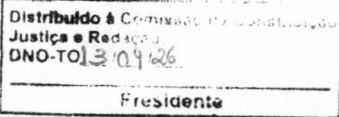




**MENSAGEM DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03/2026 (PROJETO DE
LEI Nº 01/2026).**



1º Turno
14/04/26
Aprovado
Rejeitado

JOSE SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis,

Estado do Tocantins, no exercício da competência que me é atribuída pela Lei Orgânica do Município de Dianópolis, e em consonância com o artigo 84, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 03/2026, originário do Projeto de Lei nº 01/2026, de iniciativa parlamentar, que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, GARANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

A proposição legislativa, embora revestida de nobres e louváveis intenções ao buscar amparar os cidadãos diagnosticados com fibromialgia, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, que impõem o exercício do controle de constitucionalidade preventivo por parte desta Chefia do Poder Executivo. As razões que fundamentam esta decisão são expostas a seguir de forma detalhada.

O Autógrafo de Lei em referência tem por objeto a instituição de um arcabouço normativo municipal voltado à proteção e garantia de direitos das pessoas com fibromialgia. Em seus artigos, a proposta estabelece a criação da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia, define a síndrome e elenca os objetivos da referida política.

De forma central, a proposição, em seu segundo artigo 3º, determina que a pessoa com fibromialgia seja considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais no âmbito municipal, assegurando-lhe os mesmos direitos previstos na legislação correlata. Adicionalmente, garante atendimento prioritário em uma vasta gama de estabelecimentos públicos e privados (Art. 4º), condicionando tal prerrogativa à apresentação de uma "Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF" (Art. 4º, §1º). O texto ainda prevê a obrigatoriedade de disponibilização de assentos prioritários em órgãos públicos (Art. 4º-A), institui a referida carteira de identificação (Art. 4º-B), detalha os procedimentos para sua obtenção e suas especificações, determinando sua emissão gratuita pelo Poder Público (Arts. 4º-C e 4º-D).

Por fim, o projeto cria o "Programa Municipal de Atenção à Fibromialgia" para executar as ações previstas (Art. 5º), obriga o Município a promover campanhas educativas (Art. 6º) e estabelece um prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria (Art. 7º).

RECEDEMOS
Em 14/04/26
[Assinatura]



DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 2º, estabelece o princípio fundamental da separação e harmonia entre os Poderes, pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Desse princípio decorre a repartição de competências, que define as atribuições e prerrogativas de cada Poder, evitando a indevida ingerência de um sobre o outro. No âmbito do processo legislativo, essa repartição se manifesta, entre outros, nas regras de reserva de iniciativa, que conferem a determinados órgãos ou autoridades a exclusividade para iniciar o processo de elaboração de certas leis.

O artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'c' e 'e', da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. A Lei Orgânica do Município de Dianópolis, refletindo esse mandamento constitucional, estabelece igualmente as matérias de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal.

O Autógrafo de Lei nº 03/2026, de origem parlamentar, ao criar a "Política Municipal de Atenção Integral" (Art. 1º), instituir o "Programa Municipal de Atenção à Fibromialgia" (Art. 5º) e impor ao Poder Executivo uma série de obrigações que implicam diretamente na sua organização e funcionamento administrativo, invade manifestamente a esfera de competência privativa do Prefeito. A criação de políticas públicas e programas governamentais, bem como a definição de suas estruturas e formas de execução, são atividades típicas de gestão e administração, cuja iniciativa legislativa não pode ser usurpada pelo Poder Legislativo.

A proposição detalha tarefas específicas a serem desempenhadas pela Administração Municipal, como a emissão gratuita de uma carteira de identificação (Art. 4º-D), o que exige a mobilização de recursos humanos e materiais, a organização de fluxos de trabalho e a designação de um órgão competente para a execução. Da mesma forma, a determinação para que o Município promova campanhas educativas (Art. 6º) e a imposição de um prazo para regulamentação (Art. 7º) configuram uma indevida interferência do Legislativo na esfera de planejamento e execução administrativa do Executivo. Tais disposições, ao determinarem o *como fazer*, extrapolam a função legislativa e ingressam no mérito da gestão administrativa, que é de atribuição exclusiva do Prefeito.

Adicionalmente, a implementação de tais medidas acarreta, inevitavelmente, a criação de despesas para o erário municipal – custos com a confecção e emissão de carteiras, realização de campanhas, adaptação de sistemas e possível alocação de pessoal – sem que haja a



devida previsão orçamentária ou indicação da fonte de custeio, reforçando a mácula sobre a iniciativa do projeto. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado tese (Tema 917) de que a mera criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar não a torna inconstitucional, a mesma tese ressalva expressamente as hipóteses em que a lei trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração, o que ocorre de forma inequívoca no presente caso.

Portanto, o Autógrafo de Lei nº 03/2026 está eivado de vício de iniciativa insanável, por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, configurando ofensa direta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Temos ainda que a Constituição Federal, ao desenhar o pacto federativo, distribuiu as competências legislativas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No que tange à proteção e integração de pessoas com deficiência e à proteção e defesa da saúde, a competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24, incisos XII e XIV. Nesse modelo, cabe à União estabelecer as normas gerais, de observância obrigatória em todo o território nacional, e aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementar essa legislação.

Aos Municípios, por sua vez, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, incisos I e II, da CF/88). Isso significa que a atuação legislativa municipal não pode contrariar as normas gerais federais nem criar regimes jurídicos paralelos que fragmentem a uniformidade de direitos fundamentais em âmbito nacional.

O Autógrafo de Lei em análise incorre em inconstitucionalidade material, primeiro porque a equiparação da fibromialgia à deficiência para todos os efeitos legais já foi feita pela Lei Federal 15.176/2026. Ao criar uma presunção absoluta e automática em âmbito municipal, o projeto de lei contraria frontalmente a norma geral federal, gerando um status jurídico para o cidadão dianopolino que não possui validade fora dos limites do município, causando insegurança jurídica e fragmentando um sistema de direitos que deve ser nacionalmente coeso.

Ainda, o artigo 4º da proposta estende o direito ao atendimento prioritário a uma série de estabelecimentos privados, como instituições financeiras e comércios em geral. A competência para legislar sobre consumo (Art. 24, V) e sobre o funcionamento de instituições financeiras é, primariamente, da União. O Município, ao legislar sobre o tema de forma a impor obrigações específicas a entes privados, especialmente aqueles regulados pelo sistema financeiro nacional, exorbita de sua competência suplementar e de interesse local. A criação de uma carteira de identificação municipal (CIPF) como condição para o exercício de um direito já previsto em



lei federal cria uma barreira local e uma burocracia desnecessária, contrariando a lógica de simplificação e unificação de políticas públicas.

Dessa forma, a proposição legislativa padece de inconstitucionalidade material, por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre direitos das pessoas com deficiência e sobre direito do consumidor, violando o pacto federativo estabelecido nos artigos 24 e 30 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com o máximo respeito à atuação do Poder Legislativo Municipal, mas no estrito cumprimento do dever de zelar pela constitucionalidade das leis e pelo interesse público, impõe-se o VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 03/2026 pelas razões aqui apresentadas demonstram, de forma inequívoca, que a proposição legislativa padece de Inconstitucionalidade Formal, por vício de iniciativa que viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e o princípio da separação dos Poderes, conforme o Art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/88, c/c a Lei Orgânica Municipal e a Inconstitucionalidade Material, por usurpação da competência da União para editar normas gerais sobre a definição de pessoa com deficiência e sobre direito do consumidor, Arts. 24 e 30 da CF/88.

Reafirmo o compromisso desta gestão com a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos de Dianópolis, incluindo aqueles que convivem com a fibromialgia. O Poder Executivo está e sempre estará aberto ao diálogo com o Legislativo e com a sociedade para construir, dentro dos marcos legais e de forma responsável, políticas públicas eficazes que atendam às necessidades dessa população, alinhadas às diretrizes do Sistema Único de Saúde e à legislação federal vigente.

Submeto, pois, esta Mensagem de Veto à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores desta ilustre Casa Legislativa, na expectativa de que, após a análise dos fundamentos aqui expendidos, deliberem pela manutenção do veto.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 17 DE MARÇO DE 2026.


JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES
Prefeito Municipal